

PONDERAÇÃO DO PARECER DO ICNF emitido na 2.ª CC da Revisão do PDM de Sousel nos aspetos discutidos na reunião de 11/07/2024

Condicionantes

- 1. ICNF** - Relativamente às matérias nesta área, considerando as alterações legislativas que tem vindo a decorrer, refere-se o seguinte:

Apesar de a norma transitória do sistema de gestão integrada de fogos rurais (Artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro na sua redação atual) prever nos números 1 e 2 que os PMDFCI produzem efeitos até dezembro de 2024 o presente DL não prevê a utilização da cartografia de perigosidade inscrita no PMDFCI. Por este motivo haverá a considerar a cartografia de risco nacional (nomeadamente a carta de perigosidade) conforme o Artigo 41.º do referido diploma e considerar as condicionantes previstas no enquadramento em Áreas Prioritárias de Prevenção e segurança (Artigos 60.º e 61.º do referido diploma). De salientar que no âmbito do Programa Sub-Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais do Alentejo Central não está definida qualquer área em APPS no concelho de Sousel. Chamamos a atenção para a legislação recentemente publicada - Aviso n.º 5656/2024/2, de 15/03, Aprovação do Programa Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais do Alentejo.

- 1. CMS/RTGeo** – o ICNF ficou de enviar esclarecimentos sobre esta matéria na reunião de 11/07/2024.

Contudo, salienta-se o seguinte: nos termos do artigo 3.º do DL 49/2022, de 19/07, que alterou o SGIFR: “Artigo 3.º Cartas de perigosidade: Até à adaptação referida no n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, mantêm-se em vigor as cartas de perigosidade constantes dos Planos Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios”.

Desta forma, salvo melhor entendimento, apesar de não estar em vigor qualquer cartografia de Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança, mantêm-se em vigor as cartas de perigosidade de incêndios constantes dos PMDFCI, nos termos do artigo 3.º do DL 49/2022, pelo que julgamos que se deverá manter na Planta de condicionantes do PDM de Sousel a perigosidade de incêndio alta e muito alta do PMDFCI de Sousel.

- 2. ICNF** – Relativamente às áreas de sobreiro e azinheira, considera-se que devem constar na Planta de Condicionantes geral. Neste concelho, pelo facto de existirem alguns olivais antigos em áreas de povoamento de sobreiro e azinho, esta questão assume grande relevância pelo facto de não ser permitida a instalação de novos

olivais em áreas de sobreiro e azinheira, de acordo com o Regime Jurídico de Proteção do Sobreiro e da Azinheira, pelo que se considera que não é suficiente a integração dessas áreas na EEM. Ver figura 1 do parecer.

2. CMS/RTGeo – 1. Foi alterada a qualificação proposta para as áreas de povoamento de sobreiro e azinho identificadas na figura 1 do parecer, tendo passado de Espaços agrícolas para espaços silvopastoris (agora espaços silvopastoris – ver ponto 6). Todas as áreas delimitadas como Povoamentos de sobreiro e azinho foram qualificadas como Espaços silvopastoris, Espaços florestais de proteção, Espaços florestais de produção ou Espaços naturais e paisagísticos, não havendo qualificação de espaços agrícolas sobreposta a áreas de povoamento de sobreiro e azinho.

3. ICNF - No que refere à representação gráfica das áreas de sobreiro e azinheira (que deve constar na Planta de Condicionantes geral) refere-se foi analisada a respetiva shapefile e considera-se que, na generalidade, as mesmas foram bem delimitadas, no entanto, verifica-se que existem ainda algumas áreas de menor dimensão que não foram incluídas nas áreas de povoamentos de quercíneas adjacentes. Ver figura 2 do parecer

3. CMS/RTGeo - Foi feita uma aferição visual às áreas de sobreiro e azinheira delimitadas e procedeu-se a alguns ajustes nas suas delimitações (ver shape: povoamentos_sobreiros_azinheiras).

Ordenamento

Classificação e qualificação do solo

4. ICNF - Não obstante da CMS ter referido que acolheu as sugestões do ICNF, verifica-se que existem valores que não foram considerados.

- a. De acordo com o Decreto regulamentar 15/2015 de 19/08, devem ser qualificadas como espaços naturais as zonas húmidas e as áreas de reconhecido interesse natural e paisagístico. Assim, considera-se que devem ser integradas nos Espaços Naturais e Paisagísticos todas as linhas de água e respetivas faixas de proteção (margens associadas a galerias ripícolas), pois constituem zonas importantes para a biodiversidade e de relevante interesse paisagístico. Verificou-se que a CMS não anotou, na tabela de ponderação, a sua decisão relativamente à sugestão do ICNF de incluir as linhas de água e respetivas faixas de proteção nos Espaços naturais e paisagísticos. Ver figura 3.

4.a. CMS/RTGeo – Alterado: foram integradas nos Espaços Naturais e Paisagísticos (ENP) as linhas de água e respetivas margens, com galeria ripícola visível de porte arbustivo e arbóreo. Relativamente à restantes, a respetiva integração no Domínio Hídrico garante a salvaguarda dos valores ambientais associados a estas áreas, por via da aplicação do respetivo regime (ver shape Classificacao_Qualificacao_solo_agosto2024.shp)

b. ICNF - Para além do referido no parágrafo anterior para as linhas de água, considera-se que também devem integrar os espaços Naturais e Paisagísticos os povoamentos de quercíneas, os matos associados à serra de S. Miguel e as espécies RELAPE seguidamente identificadas, os quais foram classificados, indevidamente, como espaços agrícolas ou como floresta de produção (ver imagem abaixo). Ver Figura 4

4.b. CMS/RTGeo – Os matos associados à serra de São Miguel já tinham sido integrados na categoria dos Espaços Naturais e Paisagísticos. Os povoamentos de quercíneas, por sua vez, localizados na extremidade do concelho e a maior parte fora da Serra de São Miguel (EEM), não têm todas as mesmas características, tendo sido integrada na categoria dos Espaços Naturais e Paisagísticos, a parte correspondente a povoamentos resultante da regeneração natural. Por seu lado, a restante área, correspondente a plantação de sobreiros foi mantida na categoria dos Espaços florestais de produção. As áreas qualificadas como espaços agrícolas ou floresta de produção indevidamente foram alteradas.

De salientar ainda que as espécies RELAPE são identificadas na Planta de ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal, mas a sua dispersão e a inexistência de polígonos com dimensão suficiente justificam a sua não integração numa categoria de espaço específica. Contudo, a sua proteção encontra-se assegurada pelo regime da EEM (ver shape Classificacao_Qualificacao_solo_agosto2024.shp).

5. ICNF - Reitera-se o referido no nosso parecer anteriormente emitido. Caso existam pinhais, eucaliptais, áreas de sobreiro mais densas e os sobreirais plantados, devem estes ser considerados numa subcategoria própria, denominada Floresta de Produção.

5. CMS/RTGeo - Os Espaços Florestais de Produção foram divididos, sendo que apenas se mantiveram nesta subcategoria as áreas florestais plantadas. As restantes áreas foram integradas na subcategoria dos Espaços Florestais de Proteção por corresponderem a áreas de povoamentos de sobreiros ou azinheiras, caracterizadas, de um modo geral, pela sua maior densidade e com a presença de valores naturais associados ao subcoberto (ver shape Classificacao_Qualificacao_solo_agosto2024.shp).

6. ICNF - Refere-se a necessidade de proceder à aferição visual das características dos Espaços Florestais de Produção e dos Espaços Agrossilvopastoris, porquanto existem

áreas ocupadas por quercíneas que apresentam a mesma densidade arbórea e as mesmas características visuais, que estão classificadas em categorias diferentes. Caso seja entendimento do Município, podem ser criadas dentro da subcategoria Espaços ocupados por sistemas silvopastoris duas subcategorias Espaços Silvopastoris e Espaços Agrossilvopastoris para distinguir os mais densos (povoamentos), nos quais não pode haver mobilização de solo, dos menos densos, onde pode haver atividade agrícola entre quercíneas. De acordo com o artigo 2.º do DL 169/2001, de 25 de maio na sua redação atual em áreas de povoamento de quercíneas não são permitidas conversões (alteração que implica a modificação do regime, da composição ou a redução de densidade do povoamento abaixo dos valores mínimos definidos na alínea q) do artigo 1.º e 1.º-A). Para áreas de montado com árvores isoladas, a única condicionante é a proteção das árvores e raízes, sendo possível a plantação de culturas agrícolas fora dessa área de proteção. Na figura 5 identificam-se algumas áreas que estão classificadas como áreas agrícolas mas que se considera integrar Espaços Agrossilvopastoris.

6. CMS/RTGeo - Foi feita uma aferição visual dos Espaços florestais de proteção (uma vez que os de produção correspondem nesta versão da proposta às áreas plantadas) e dos Espaços agrossilvopastoris, sendo que embora algumas apresentem semelhanças ao nível da densidade arbórea, o que as distingue é essencialmente a presença de um subcoberto arbustivo relativamente denso no caso dos espaços florestais de proteção, correspondente a áreas de maior declive e, portanto onde a proteção do solo é ainda uma necessidade mais premente.

No caso dos Espaços agrossilvopastoris, agora denominados de "Espaços silvopastoris", o subcoberto arbustivo é inexistente e constata-se a existência de pastagens.

Propõe-se ainda a seguinte alteração a verter no Regulamento, por forma a ir ao encontro das preocupações do ICNF: nos Espaços silvopastoris, cujo uso dominante é florestal, para além da pecuária, são admitidas pequenas áreas de pastagens semeadas ou pequenos regadios, à exceção das culturas permanentes, e apenas em áreas não ocupadas por povoamentos de quercíneas e se respeitada a proteção legal das raízes e árvores dos referidos povoamentos.

Foi alterada a qualificação do solo por forma a integrar todas as áreas de povoamentos de quercíneas anteriormente qualificadas como espaços agrícolas como Espaços silvopastoris.

Julgamos que desta forma, damos respostas às questões colocadas e explicadas na reunião de 11/07/2024.

7. ICNF - Todas as áreas de sobreiro e azinheira devem integrar a Planta de Condicionantes geral, por se tratarem de espécies protegidas por Regime Jurídico próprio de proteção, com especial atenção para o 'Povoamento de sobreiro, de azinheira ou misto' - formação vegetal com área superior a 0,50 ha e no caso de estruturas, com largura superior a 20 m, onde se verifica presença de sobreiros ou azinheiras associados, ou não, entre si ou com outras espécies, cuja densidade satisfaz os seguintes valores mínimos conforme o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Decreto-Lei n.º 155/2004; Decreto-Lei n.º 254/2009; Lei n.º 12/2012; Decreto-Lei n.º 29/2015; Decreto-Lei n.º 11/2023 (alínea i,ii,iii e iv) e que pode ir até 10 árvores por hectare.

Figura 6 - O espaço da imagem acima é um espaço agrossilvopastoril não devendo estar classificado como agrícola, mesmo que em parte as quercíneas constituam povoamento e em parte se encontrem mais dispersas. Figura 7 - A tracejado as áreas com sobreiros e azinheiras que estão classificadas como áreas agrícolas e devem ser alteradas para áreas agrossilvopastoris. Figura 8 – Exemplos de Floresta de Produção assinalada com Espaços Agrossilvopastoris. Figura 9 - Todas as áreas de floresta mais densa, à exceção dos espaços a vermelho que são os espaços agrícolas, poderiam estar integrados na Floresta de Produção.

7. CMS/RTGeo - Foi feita uma aferição visual às áreas de sobreiro e azinheira delimitadas e procedeu-se a alguns ajustes nas suas delimitações (ver shape: povoamentos_sobreiros_azinheiras).

Figura 6 - alterado para Espaço silvopastoril. Figura 7 - alterado para Espaço silvopastoril. Figura 8 - alterado para floresta de produção. Figura 9 - área qualificada como Espaços silvopastoris, já que os Espaços florestais de produção correspondem às áreas de povoamentos de quercíneas plantados.

8. ICNF - Considerando que as espécies de flora RELAPE estão salvaguardadas, por estarem inseridas nas áreas nucleares na EEM, não obstante serem identificadas no Relatório de Caracterização, julga-se desnecessária a identificação da sua localização na Planta de ordenamento - Estrutura ecológica municipal (I.2), pois entende-se que poderá pôr em causa a sua proteção.

8. CMS/RTGeo – Na reunião de 11/07, o ICNF ficou de enviar shapes da flora RELAPE novamente e esclarecer se é para manter ou não na EEM. Aguardamos.

Sousel, 28/08/2024